

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.375/01/2^a
Impugnação: 40.010103487-60 (Coob.), 40.010103454-69 (Aut.)
Impugnantes: Toyota do Brasil Ltda. (Autuada)
Osaka Automóveis Ltda. (Coob.)
Proc. do Sujeito Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros (Coob.)
Jorge Saeki/Outros (Aut.)
PTA/AI: 01.000 137580-61
Inscrição Estadual: 207.195601.01-94
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75. Não restando inequivocamente comprovada a infração imputada pelo Fisco, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de veículo acompanhados de notas fiscais mencionando no campo próprio destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente seriam entregues. Pela alegada infração, exigiu-se ICMS, MR e MI, esta última com base no artigo 55 inciso V da lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 94/102, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

A acusação fiscal, como se depreende do relatório constante do Auto de Infração é de que o Contribuinte teria mencionado em documento fiscal, no campo próprio, destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente seriam entregues. Pela alegada infração, exigiu-se ICMS/ST, MR e MI, esta última com base no artigo 55 inciso V da lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra inicialmente verificar se a acusação fiscal guarda sintonia com o dispositivo legal tido como violado.

Em que pese existirem opiniões em contrário, entende-se aqui, que só se pode exigir a Multa Isolada capitulada no artigo 55 inciso V da lei 6763/75, naquelas hipóteses em que o Contribuinte menciona no documento fiscal um destinatário, para o qual a mercadoria, de fato, não se destina, o que não ocorre no caso dos autos. É que, conforme se depreende da documentação acostada, a operação realizada está muito bem explicitada no corpo dos documentos fiscais, onde o Contribuinte Autuado menciona que as mercadorias serão retiradas na concessionária e menciona, no campo próprio, o real destinatário final das mercadorias.

Ademais, como se verifica do Auto de Infração, foi elencada a empresa concessionária como coobrigada. Ora, a acusação fiscal de mencionar em documento fiscal destinatário diverso só pode se dirigir ao emitente do documento fiscal, nunca àquele tido como destinatário pelo Fisco.

Saliente-se ainda que a multa em dobro com base no parágrafo 2º do artigo 56 da lei 6763/75 é inaplicável à empresa concessionária, visto que, se fosse o caso de recolher o imposto, este só seria devido quando da entrada dos veículos em seu estabelecimento, sendo que a autuação fiscal se deu em trânsito, momento em que não teria surgido para a concessionária, a obrigação de recolher o imposto.

Por fim, não se pode enquadrar a operação interceptada pelo Fisco àquelas em que a concessionária efetua a venda e a entrega é efetivada pela fábrica. No caso dos autos, pelo menos dois dos três veículos são de uso especial, para portadores de deficiência física, que requer procedimento especial, enquadrando-se nas disposições da lei 6729/79, como venda direta, não havendo prova de que houve, por parte da concessionária, a prática de atos que demonstrem tenha ela comercializado os veículos, com a participação de seus vendedores.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida, em parte, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa que julgava parcialmente procedente, para excluir do pólo passivo a Coobrigada. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças e pela Impugnante a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 06/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

MLR/RC